

## PARECER Nº 081/2022

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 023/2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

### I - Relatório:

O Projeto de Lei de nº 023/2022, proposto pelo Poder Executivo objetiva “Dispõe sobre o parcelamento e/ou reparcelamento de débitos do Município de Amontada com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos Servidores, em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021 e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa Legislativa no dia 15 de junho de 2022 e seguindo o regular trâmite o Projeto foi encaminhado a esta Comissão para análise e emissão de parecer quanto os aspectos afetados a esta Comissão.

É o relatório.

### II - Fundamentação:

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental.

A distribuição do texto está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

*“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.*  
(CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

ao quórum de votação, a Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria eradores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria simples, nos termos Interno.

ente Projeto fundamenta-se na Emenda Constitucional nº 113/2021, de 08 de 2021 que “Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais ara estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas

Verificado  
Assinado  
Projeto  
Validado  
Sistema  
José Luiz  
Projeto  
023/2022, Exec

relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências”.

Trata-se aqui de uma autorização legislativa para que o município realize o parcelamento e/ou reparcelamento, dito “especial”, dos débitos previdenciários do Município.

Em sua justificativa, o Presidente do AmontadaPrev justificou que as dívidas são oriundas do período de 2013 a 2020 e que se faz necessária a aprovação legislativa para que o município obtenha o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98, por parte do Ministério da Previdência, atestando que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Por fim, sendo aprovado, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

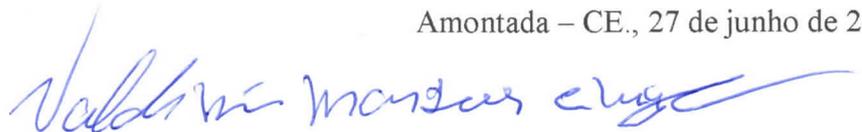
### III - Opinião:

Portanto, entendemos que o Projeto de Lei sob análise preenche todos os pressupostos legais e constitucionais vigentes de admissibilidade.

Por isso, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Projeto de Lei nº 023/2022, de autoria do Poder Executivo.

É o Parecer.

Amontada – CE., 27 de junho de 2022.



**Valdenir Marques Chaves**

Relator

### IV – Decisão da Comissão de Justiça e Redação.

Analizadas as contextualizações e argumentações do relator, a Comissão de Justiça e Redação, segue o parecer do relator, manifestando-se FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 023/2022, para que em seguida tenha a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Amontada – CE., 27 de junho de 2022.



**Maria Siraia Saldanha Freitas**

Presidente

( ) a favor, pelas conclusões do parecer.

( ) contra, pela reprovação do parecer.



**Valdenir Marques Chaves**

Relator

( ) a favor, pelas conclusões do parecer.

( ) contra, pela reprovação do parecer.



**Jorge Ribeiro Siebra**

Membro

( ) a favor, pelas conclusões do parecer.

( ) contra, pela reprovação do parecer.